



Promoção de arquivamento nº:
Requerente: Procuradoria Desportiva do TJD/PE
Referente: Ofício 141/2020 - DCO-FPF

DECISÃO

Apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco promoção de arquivamento em relação aos fatos que envolvem conduta da equipe **IPOJUCA ATLÉTICO CLUBE**, em partida válida pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Sub20, disputada contra o time de Barreiros.

De acordo com a promovente, o Departamento de Competições da FPF noticiou que a agremiação apresentou menos de 7 jogadores para o início da partida, infringindo o art. 58 do Regulamento Geral da Competição, que prevê pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Decido.

Acerca do procedimento de arquivamento da notícia infracional, dispõe o CBJD:

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.

§ 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

Da detida análise da comunicação apresentada pela DCO, verifico que a conduta de apresentação de número insuficiente de



jogadores já foi objeto de julgamento e apenação por parte deste TJD/PE, a quem compete a verificação de cometimento de infração disciplinar.

Em relação à multa administrativa prevista no regulamento da competição, ajustado pelos participantes antes do início da competição, não cabe à Justiça Desportiva a sua apreciação, a menos que seja provocada para tanto. É ato discricionário da organizadora da competição a execução ou não da sanção regulamentar. Não há, no caso, infração disciplinar a ser analisada pelo TJD, além daquela que já fora julgada, como dito.

Dessa maneira, inexistindo notícia de infração cometida pela FPF e já havendo a infração por parte da equipe sido julgada pelo TJD, não se mostra hipótese de oferecimento de denúncia, como bem pontuado pela Procuradoria.

Dessa maneira, concordo com as razões invocadas pelo órgão acusatório e determino, nos termos do art. 78, §2º, do CBJD, **o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Recife, 30 de dezembro de 2020.

FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
Presidente